

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2017.0000560816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0029653-77.2013.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que são apelantes/apelados RONALDO ALVES DE TOLEDO LIMA e RLC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA ME, são apelados/apelantes MARIELZA BOGNAR SACOMAN (JUSTIÇA GRATUITA) e JOSE CARLOS SACOMAN.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso dos réus, deram parcial provimento ao recurso adesivo dos autores. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente), NETO BARBOSA FERREIRA E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

FORTES BARBOSA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Apelação nº 0029653-77.2013.8.26.0071

Aptes/Apdos: Ronaldo Alves de Toledo Lima e Rlc Industria e Comercio de

Produtos Quimicos Ltda Me

Apdos/Aptes: Marielza Bognar Sacoman e Jose Carlos Sacoman

Comarca: Bauru

Voto 12835

EMENTA

Acidente de veículo – Morte da vítima - Responsabilidade solidária dos réus – Condução do veículo sob a influência de álcool – Danos materiais parcialmente reconhecidos – Despesas com funeral da vítima – Dever de reembolso reconhecido – Pensionamento vitalício aos autores – Presunção de contribuição ao sustento nas famílias de baixa renda – Reconhecimento que se impõe – Danos morais – Manutenção do "quantum" – Fixação condizente com a intensidade do sofrimento e capacidade econômica das partes – Recurso dos réus desprovido, acolhido parcialmente o adesivo dos autores.

Cui da-se apel ação de de recursos interpostos contra sentença proferida pel o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de parcial mente procedente que jul gou Bauru, i ndeni zatóri a, para condenar réus, 05 solidariamente, ao pagamento de indenização danos cada um dos morais, para coautores, no R\$ 160.000,00 val or de (cento e sessenta mi I reais), com correção monetária e juros de mora legais desde o arbitramento. Foi reconhecida a sucumbência recíproca, determinando-se o rateio de custas e despesas processuais, arcando cada



São Paulo

parte com os honorários de seu respectivo patrono, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50 (correspondente ao artigo 98,§3° do CPC de 2015) (fls. 411/421).

Todas as partes recorrem, al mej ando a reforma da sentença.

0s réus, síntese, sustentam em ocorrência de culpa exclusiva da vítima, i nvasão da pista contrária. Aduzem, al egada subsidiariamente, a existência de concorrente, diante da manobra realizada vítima, que teria contribuído para o acidente. Sustentam a inexistência de prova de embriaguez Ronal do. Pretendem a corréu i nversão julgado com o decreto de improcedência da ação. subsidiariamente, a Requerem, redução do "quantum" indenizatório (fls. 424/447).

0s autores i nterpuseram recurso adesi vo, por mei o do qual pretendem reconhecimento dos danos materiais afastados na sentenca. Sustentam que os recibos objeto do pedi do de ressarci mento estão de emnomes terceiros (familiares da vítima), porquanto não tinham condições psicológicas para tratar do sepultamento da própria filha. Reafirmam que a falecida contribuía para seu sustento, pois são pessoas humildes, razão pela qual pleiteiam o reconhecimento do direito à pensão



(fls. 458/461).

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

propondo o valor equivalente a 1/3 (um terço) dos rendimentos da vítima, ou o montante equivalente a um salário mínimo mensal. Por fim, pretendem o reconhecimento da sucumbência exclusiva dos réus

Em contrarrazões, os apelados pedem reciprocamente o desprovimento dos apelos adversos (fls. 453/457 e 464/471), arguindo os autores, preliminarmente, a deserção do apelo dos réus.

Foi determinado o recolhimento em dobro das custas do preparo recursal pelos réus, sob pena de deserção (fls. 475/476).

Os réus comprovaram o recolhimento determinado (fls. 479/498).

É o relatório.

autores, na petição inicial 0s presente demanda, noticiam que sua filha, Kelly Cristina Bognar Sacoman, com 32 (trinta e dois) anos de idade à época, faleceu em 10 de junho de 2013, em decorrência de aci dente de trânsi to sofri do Rodovi a SP 215, al tura na do na quilômetro 178. Aduzem que ela trafegava com seu automóvel no sentido de São Carlos para Ribeirão Bonito, quando o réu Ronaldo, conduzindo veículo de propriedade da empresa corré, invadiu a pista contrária e causou uma colisão frontal. Afirmam



São Paulo

que o réu se evadiu do local sem prestar socorro e dirigia embriagado, tendo confessado o fato a assumindo a responsabilidade tercei ros, ocorrido antes de se retirar do local. Informam a vítima era pedagoga е trabal hava professora substituta junto ao Governo do Estado São Paul o, mas ti nha si do recentemente aprovada em concurso público para o cargo de no Município de Cabrália Paulista. professora Narram que na data dos fatos, a falecida tinha ido para São Carlos, com o fim de promover a retirada do diploma de conclusão do curso de Mestrado na Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR). Finalizam, requerendo a condenação dos de forma sol i dári a, ao pagamento por danos morais, que estimam i ndeni zação importe equivalente a 400 (quatrocentos) salários ressarcimento dos mínimos, bem como ao do reconhecimento materiais sofridos, além dever de pagamento de pensão mensal vitalícia no equi val ente 1/3 (um montante а terço) rendi mentos fal eci da. Requerem, da ai nda, título de antecipação de tutela, o bloqueio de bens imóveis e veículos em nome dos réus, para responderem por condenação futura (fls.01/18).

Citados, os réus apresentaram contestação, na qual negam a embriaguez do corréu Ronaldo, bem como a alegação de que ele se evadiu do local sem prestar socorro à filha dos autores.



São Paulo

Sustentam que o réu foi "fechado" por outro veículo, razão pela qual ocorreu o acidente. Impugnam a pretensão indenizatória e apontam a inexistência de prova de dependência econômica dos autores em relação à filha falecida. Requerem a improcedência (fls. 100/121).

Os autores apresentaram réplica (fls. 157/159).

Foi indeferida a antecipação de tutela e determinada a especificação de provas pelas partes (fls. 166).

Os autores interpuseram agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela, o qual foi parcialmente provido, determinando-se a efetivação do bloqueio de bens dos réus (fls. 193/195).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o corréu Ronaldo prestou depoimento e foi ouvida a testemunha arrolada pelos autores (fls. 263/268).

Os réus apresentaram parecer el aborado sobre a dinâmica do acidente por assistente técnico contratado (fls. 293/311).

Os autores impugnaram o parecer apresentado (fls.317/318).

Foram ouvidas as testemunhas arroladas



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

pelas partes por carta precatória (fls.328 e 361).

As partes apresentaram al egações finais por memorais (fls. 368/371 e 373/397).

A ação foi julgada parcial mente procedente e ambas as partes recorrem pretendendo a reforma, mas apenas o recurso dos autores merece prosperar.

De início, tendo em vista o recolhimento das custas de preparo recursal pelos réus, afasta-se a preliminar de deserção de seu apelo, arguida pelos autores em contrarrazões.

O acidente é incontroverso, limitandose a devolutividade à análise das provas encartadas, bem como à responsabilização que se pretendeu imputar aos réus.

Na hipótese em tela, a prova produzida reconheci mento da cul pa aponta para O motorista demandado pelo acidente, pois o veículo que conduzia invadiu a pista contrária e colidiu com o veículo em que estava a filha dos autores, consoante restou rel atado no Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito Rodovi ári o policiais que atenderam ocorrênci a pel os а (fls. 30/32), verbis:

"01. EM 10 DE JUNHO DE 2013 FOMOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

ACIONADOS A ATENDER UMA OCORRÊNCIA DF DE TRÂNSI TO COM VÍTIMA NA ACI DENTE RODOVIA SP 215 (PROFESSOR LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA, QUILÔMETRO 178,800). NA CHEGADA VEÍ CULOS FOL CONSTATADO 0S 01 Ε 02 ACI DENTADOS, SENDO QUE O CONDUTOR 01 EVADI U-SE DO LOCAL, Α CONDUTORA 02 ENCONTRAVA-SE PELO LOCAL SENDO VÍTIMA FATAL E A PASSAGEIRA 01 (DO VEÍCULO 02) JÁ HAVIA SIDO SOCORRIDA PARA O PRONTO SOCORRO DE RIBEIRÃO BONITO. APARENTAVA O VEÍCULO O1 ESTAR TRANSITANDO NO SENTIDO RIBEIRÃO BONITO A SÃO CARLOS QUANDO NO QUILÔMETRO CITADO O MESMO INVADIU A FAIXA CONTRÁRIA VINDO A COLIDIR NO VEÍCULO 02.

- O2. NÃO HOUVE ALEGAÇÃO DO CONDUTOR O1 DEVIDO O MESMO TER EVADIDO DO LOCAL.
- (...) ALEGOU A PASSAGEIRA DO VEÍCULO 02 QUE TRANSITAVAM NO SENTIDO SÃO CARLOS À RIBEIRÃO BONITO COM OS FARÓIS ACIONADOS QUANDO NO QUILÔMETRO CITADO O VEÍCULO 01 INVADIU SUA FAIXA (FAIXA CONTRÁRIA) VINDO A COLIDIR NO SEU VEÍCULO.
- O5. A TESTEMUNHA O1 LAILA (TÉCNICA DE ENFERMAGEM) DESLOCOU ATÉ O LOCAL DOS FATO PARA REALIZAR O SOCORRO DAS VÍTIMAS E PRESENCIOU OS VEÍCULOS ACIDENTADOS E OS CONDUTORES E A PASSAGEIRA, INCLUSIVE O CONDUTOR O1 QUE ENCONTRAVA-SE AINDA PELO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

LOCAL E APRESENTAVA SINAIS NOTÓRIOS DE EMBRIAGUEZ (ANDAR CAMBALIANTE E EXCITAÇÃO). ALEGOU TAMBÉM QUE CONHECE O CONDUTOR O1, PELO NOME DE RONALDO E QUE O MESMO FOI RETIRADO DO LOCAL POR POPULARES QUE ENCONTRAVAM-SE NO LOCAL DO FATO. SENDO SOCORRIDA SOMENTE A PASSAGEIRA DO VEÍCULO O2.

O6. A TESTEMUNHA O2 NANCI (AUXILIAR DE ENFERMAGEM) DESLOCOU ATÉ O LOCAL DO FATO PARA REALIZAR O SOCORRO DAS VÍTIMAS E PRESENCIOU OS VEÍCULOS ACIDENTADOS E OS CONDUTORES E A PASSAGEIRA, INCLUSIVE O CONDUTOR O1 QUE ENCONTRAVA-SE AINDA PELO LOCAL E APRESENTAVA SINAIS NOTÓRIOS DE EMBRIAGUEZ (ANDAR CAMBALIANTE E EXCITAÇÃO).

(...)

O7. A TESTEMUNHA 03 ELENI TA DEL RI₀ (MÉDICA) DESLOCOU ATÉ O LOCAL DO FATO PARA REALIZAR O SOCORRO DAS VÍTIMAS PRESENCIOU OS VEÍCULOS ACIDENTADOS E OS CONDUTORES E A PASSAGEIRA, INCLUSIVE O CONDUTOR O1 QUE ENCONTRAVA-SE AINDA PELO LOCAL E APRESENTAVA SINAIS NOTÓRIOS DE Ε EMBRI AGUEZ (ANDAR CAMBALI ANTE EXCITAÇÃO). (...) (sic). "



São Paulo

No mesmo sentido, a conclusão do Laudo Pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística no dia do sinistro (fls. 172/176), que concluiu:

"V. CONSI DERAÇÕES

Da dinâmica do acidente. Com base respectivas posições finais dos veículos, nos danos e vestígios observados propõem segui nte peri tos а di nâmi ca do OS Trafegava aci dente. cami nhonete Ford а F-250 pela Rodovia SP 215, no sentido Carl os quando, Dourado-São proximidades do marco quilométrico 178,8, escapes ao moti vos Levantamento técnico-pericial, derivou a sua esquerda, sendo que seu condutor, em certo momento, imprimiu frenagem, do que resul tou impressão de vestígio sobre o leito da faixa de rolagem no sentido oposto. Por (ou fai xa sej a, de essa São Carl os-Dourado) regul amentar Ford Focus, trafegava O o qual, motivos escapes ao levantamento pericial. Iniciou processo de derrapagem, derivando fai xa para а de rol agem central retornando à fai xa externa, vi ndo а sofrer embate da porção esquerda da dianteira da F-250 (e do terço anterior do flanco esquerdo) contra a extremidade



São Paulo

esquerda de sua dianteira e seu flanco esquerdo. Após o embate, a caminhonete galgou em direção ao recuo do acostamento da faixa oposta, vindo a se imobilizar junto a um barranco. O Ford Focus imobilizou-se sobre o acostamento em posição transversal.(...)".

Outrossim, não bastassem as provas já referidas, que denotam a responsabilidade do motorista réu pelo acidente, estabelecida pela circunstância de ter invadido com seu veículo a pista de rolamento contrária, causando a colisão, ainda que, infelizmente sem sucesso, a vítima tenha tentado evitar o abalroamento, a prova oral produzida, induvidosamente, corrobora a culpa do réu já demonstrada.

Neste sentido, por oportuno, transcrevese o respectivo trecho da sentença que faz menção à prova oral produzida, adotando-o como razões de decidir, "verbis":

> "A testemunha Nanci Aparecida Montanha Barbosa, ouvida por carta precatória, conforme a dinâmica do afirmou que, aci dente, o réu i nvadi u а pi sta contrári a ati ngi u veí cul o е 0 conduzi do Kelly. por Di sse que com Ronal do no conversou Local fatos, e ele não estava em um estado



São Paulo

'normal', exalando odor etílico (fls.331/332).

testemunha Laila Raquel de Pai va Batistini trabal hou no socorro das ví ti mas no sí ti o da col i são, informou que Ronaldo estava no local quando o atendimento médico chegou, foi mas depoi s embora. Não se ele confirmar estava embri agado, mas o réu a abraçou, disse que havia matado a vítima, que era um assassino e que rezaria por ela pelo resto de sua vida. Afirmou, ainda, que havi a bebi do. aparentava е nervosi smo (fls. 363).

Foram juntados aos autos, ainda, os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo criminal nº 0001936-70. 2013. 8. 26. 0498, da Comarca de Ribeirão Bonito (fls. 356). Observo que os réus não impugnaram a prova emprestada, que foi produzida sob o crivo do contraditório.

A testemunha Josimar Costa Neto viu o réu no bar de um posto, visivelmente embriagado, no começo da noite de 10 de junho de 2013, por volta de 19h30. A testemunha Paulo Sérgio Picagli, por



São Paulo

vez, possui uma I anchonete, sua confirmou que, no dia dos fatos, no fi nal da tarde, o réu compareceu seu estabelecimento, que fica na saída de Ribeirão Bonito, e pediu uma lata de cerveja e um espetinho de frango. A testemunha se ausentou por um breve perí odo e, quando retornou, réu pediu mais uma lata de cerveja e foi Não vi u el e embora. se estava di ri gi ndo.

A testemunha Ronaldo Sérgio de Mello se recorda que voltava do trabalho e avistou um caminhão no sentido oposto da rodovia. Percebeu peças de veículo no asfalto, e se deparou com o carro em que estava a mola falecida. O réu preso dentro da cami nhonete, estava consegui u destravar mas а porta sai r. Ele estava confuso, COM fal a desconexa, cambal eando. Foi até vítima, perguntou se era el e havi a fei to aqui I o el a. 0s COM sintomas do réu eram de al quém efeito de drogas ou embriagado, estava visivelmente alterado. qual quer feri mento, aparentava estava se movimentando normalmente.

A testemunha protegida se recorda que



São Paulo

o réu estava visivelmente embriagado, ál cool. chei rando а Socorreu vítimas no local do acidente, e se preocupou em sinalizar a via para outro ocorresse. Ronal do evi tar que estava 'trançando as pernas', interior do veí cul o exal ava odor etílico.

A testemunha Lilian Marcela Gaiotto de Moraes afirmou que estava voltando de São Carlos com destino a Bauru, Kelly conduzia o veículo. Ela estava acostumada com a pista, pois havia feito mestrado em São Carlos. Recordase que Kelly gritou, avistou uma luz forte vindo em sua direção, e ocorreu col i são. Estavam vel oci dade na correta, foi cami nhonete а е pi sta. i nvadi u sua Permaneceu somente viu o outro consci ente, mas veí cul o quando já estava na ambul ânci a. Não acredi ta que réu tenha auxiliado no socorro, porque não o viu enquanto pedia ajuda, nem teve contato com ele. Sofreu algumas lesões hematomas. As е pessoas que auxiliaram afi rmaram no socorro que Ronal do estava vi si vel mente embri agado. Não viu qual quer outro



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

veículo além da caminhonete no sentido

Assim, ao contrário do alegado no apelo réus, oral produzi da dos da prova exsurge a circunstância de suficientemente demonstrada que o motorista réu dirigia sob efeito de álcool acidente, complementando a causou 0 documental produzi da е já menci onada, consubstanciada pelo boletim de ocorrênci a О I audo peri ci al el aborado Superintendência da Polícia Técnico-Científica.

contrário."

Destarte, diante do contexto probatório produzido, a versão trazida pelos réus no apelo, de culpa exclusiva da própria vítima, ou mesmo de sua culpa concorrente, no sentido de que Ronaldo teria tentado desviar do veículo da filha dos autores, não pode prevalecer, porquanto isolada ressal vado autos, COMO bem na sentença, inclusive porque amparada apenas no I audo unilateral mente peri ci al produzi do pel o assistente técnico contratado pelos demandados.

Na espécie, portanto, está cabalmente configurada a responsabilidade civil dos réus pelo ato ilícito anunciado na petição inicial.

Há, ademais, em andamento, cabendo apenas o registro, observada a presunção de inocência, ação penal (Processo nº 0001936-70. 2013. 8. 26. 0498) decorrente dos fatos,



São Paulo

no qual o corréu Ronal do foi pronunciado por homicídio qualificado, aguardando-se julgamento de recurso em sentido estrito interposto contra a referida sentença.

Desta feita, há enquadramento do caso concreto nos artigos 186 e 927, "caput", do Código Civil de 2002, restando plenamente caracterizado o dever de indenizar dos réus, em solidariedade passiva.

Ul trapassada a análise da responsabilidade dos réus, comportam apreciação os pedidos de reforma do julgado, no tocante aos danos materiais e morais.

Quanto aos danos morais reconhecidos na sentença, observada a devolutividade e a inexistência de recurso dos autores, apenas merece enfrentamento a pretensão de redução do "quantum" apresentada pelos réus.

início, em rel ação à reparação extrapatri monial, desnecessário dizer que a morte fi I ho consi ste evento empassí vel de i ndeni zação, posto que a dor, a angústia, física espi ri tual aflição ou impostas inimaginável, provocando até mesmo a inversão da ordem natural da vida e fazendo com que os pais tenham que enterrar o próprio filho.

Nesse sentido, o ato ilícito está



São Paulo

caracterizado e o dano moral decorrente remete à necessidade de manutenção do deferimento da pretensão dos autores.

Com relação ao valor a ser arbitrado a título de indenização por danos morais, há que se levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições das partes litigantes.

Além disso, é necessário observar a reprovabilidade da conduta ilícita praticada e, por fim, que o ressarcimento do dano não pode ser transformado em fonte de ganho desmensurado.

Nesse sentido, Sérgio Cavalieri Filho discorre sobre este tema, afirmando que:

"Creio na fi xação que do 'quantum debeatur' da i ndeni zação, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvi da. deve ser sufi ci ente reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia maior importará enriquecimento sem causa, ensej ador de novo dano.

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do



São Paulo

j ul gador. aqui I o Razoável é que sensato, comedido, moderado; que guarda proporci onal i dade. certa uma razoabilidade é o critério que permite mei os fins, cotejar е causas consequênci as, de modo aferi r а а lógica da decisão. Para que a decisão necessári o sej a razoável é que concl usão nel a estabel eci da sei a adequada aos moti vos que а determi naram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção sej a proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia acordo que, de COM 0 seu prudente compatí vel arbí tri o, sej a COM reprovabilidade da conduta ilícita, intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômi ca do causador do dano. condições sociais do ofendido, e outras ci rcunstânci as mais que fi zerem se presentes" (Programa de Responsabi I i dade Ci vi I. 6^a Ed. , Malheiros Editores, São Paulo, 2005. p. 115-6).

Assim, a indenização deve ter um caráter preventivo, com a finalidade de evitar a



São Paulo

reprodução da conduta danosa, somando-se um caráter sancionatório, visando a reparação pelo dano sofrido.

Destarte, os autores, em virtude da dor que o ocorrido I hes proporcionou, devem ser ressarcidos, tendo sido privados prematuramente da convivência com sua filha, que contava com apenas 32 (trinta e dois) anos de idade quando de sua morte.

Nesse sentido, tendo em conta a extensão do prejuízo e a natureza da conduta analisada, o "quantum" de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), fixado na origem, se mostra adequado e suficiente para a correta repressão do ilícito praticado e para prevenir situações futuras, não criando uma situação de enriquecimento dos autores, bem como sopesada a capacidade econômica dos réus.

Observa-se que a correção monetária incide a partir do arbitramento, ou seja, da data sentença (Súmula 362 do E. Superior Tribunal de Justiça), sendo devidos juros moratórios a partir da mesma data, conforme determinado na sentença, tendo em vista a ausência de recurso dos autores a permitir a sua incidência desde o evento danoso (Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça).

Quanto aos danos materiais, não acolhidos na sentença, cumpre analisar o recurso adesivo



São Paulo

dos autores, que objetiva o respectivo reconhecimento.

No que toca às despesas com funeral, o próprio Código Civil de 2002, no inciso I de seu artigo 948, contempla a responsabilidade específica de ressarcimento pelo autor do homicídio.

Na espécie, os documentos acostados aos autos (fls. 66/69) comprovam as despesas para o funeral da vítima, no montante de R\$ 3.267,69 (três mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos).

Assim, ainda que a menci onada documental não esteja em nome dos autores, justi fi cadamente, i ncl usi ve tratando-se de pessoas idosas, que certamente contaram com a familiares de para as provi dênci as inerentes ao sepultamento, até mesmo pela falta de condições psicológicas, é certo que arcaram deverão, COM as despesas е portanto, ser reembol sados pelos réus, com correção monetária e juros de mora, a partir de cada desembolso.

Por sua vez, bem afastada a pretendida i ndenização do valor referente ao veículo destruído na colisão, bem como as despesas com guincho, porquanto ausente legitimidade dos autores para deduzir os respectivos pedidos, considerando-se que o bem pertencia à falecida,

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

razão pela qual apenas seu espólio é o legitimado para formular tal pretensão em Juízo.

Resta, ao final, o necessário enfrentamento da questão inerente à pensão mensal vitalícia pleiteada pelos autores, motivada pela dependência econômica mantida em relação à falecida filha.

Na espécie, respeitado entendimento diverso, o fato de a falecida filha residir em endereço diverso dos pais, não afasta a dependência econômica destes, nem a contribuição apontada, que é presumida nas famílias de baixa renda.

Neste sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo reproduzida:

> "RESPONSABILIDADE CIVIL. ACI DENTE DF TRÂNSITO COM MORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAI S **PROPOSTA** PELOS PAIS DA VÍTIMA. **RECURSO** ESPECI AL DOS AUTORES. MAJORAÇÃO DO 1. VALOR DA I NDENI ZAÇÃO POR **DANOS** MORALS. POSSI BI LI DADE. 2. PENSI ONAMENTO. **TERMO** 3. FINAL. RESPONSABI LI DADE EXTRACONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. DATA DO EVENTO DANOSO. INICIAL. SÚMULA 54/STJ. RECURSO ESPECI AL DO RÉU. 4. DAS **ESFERAS** I NDEPENDÊNCI A CRI MI NAL Ε PROVI MENTO **RECURSO** CIVIL. 5. DO DOS AUTORES.



São Paulo

- Trata-se de ação de indenização por 1. danos materiais e morais decorrentes do falecimento de filho dos autores, vítima de acidente de trânsito causado por culpa do réu, caso em que a condenação deve danos morai s ser maj orada, observando-se os pri ncí pi os da proporcionalidade e da razoabilidade.
- <u>Segundo a juri sprudênci a deste</u> 2. <u>Tribunal, é devido o pensionamento aos</u> pais, pela morte de filho, nos casos de família de baixa renda, equivalente a 2/3 do salário mínimo ou do valor de sua remuneração, desde os 14 até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para <u>1/3 até a</u> <u>data correspondente à</u> expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro. No caso, tendo os recorrentes formulado pedido para que o valor seja pago até a data em que o filho completaria 65 (sessenta e cinco) anos, o recurso deve ser provido nesta extensão, sob pena de julgamento ultra petita.
- 3. Na hipótese de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso (óbito), nos termos da Súmula 54 deste Tribunal.
- 4. Consoante a jurisprudência desta Corte, a absolvição no juízo criminal,



São Paulo

diante da relativa independência entre as i nstânci as cí vel criminal, е apenas cí vel for vi ncul a O j uí zo quando a inexistência do reconheci da fato ou ficar demonstrado que o demandado não foi seu autor.

5. Recurso especial dos autores provido e improvido o do réu." (REsp 1421460/PR, REI. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. 18/06/2015).

Considerando, então, que a vítima exercia atividade laborativa е que I he forneci a remuneração, parte descontada destinada à а sobrevi vênci a própri a, а pensão devi da autores é fixada 1/3 (um terço) dos rendimentos da falecida na época do acidente, incluindo 13º salário, sendo devida desde a data do acidente em que sua filha completaria 65 aquel a até (sessenta e cinco) anos de idade, considerado o pedido inicial, ou do falecimento dos autores, ressal vado o di rei to de acrescer.

Por corolário, diante da sucumbência recíproca e considerado o disposto no artigo 21 do CPC (correspondente ao artigo 86 do CPC de 2015), determina-se sejam as custas processuais e a verba honorária advocatícia repartidas proporcionalmente, arcando os réus com oito décimos dos valores totais desembolsados a título de custas e despesas, bem como do total de quinze



São Paulo

por cento do valor da condenação relativa à indenização deferida, correspondentes aos honorários de advogado arbitrados, e arcando os autores com os restantes dois décimos, com a ressalva, em relação aos autores (fls.84), do artigo 12 da Lei 1.060/50 (correspondente ao artigo 98, §3° do CPC de 2015)

Nega-se, por isso, provimento ao recurso dos réus, acolhido, em parte, o adesivo dos autores.

> Fortes Barbosa Relator